



Processo nº : 10830.003253/98-85
Recurso nº : 115.798
Acórdão nº : 201-76.012

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA EM FACE DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO – O entendimento de que a opção do sujeito passivo pela ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo implica renúncia ao Processo Administrativo, não fere o sistema constitucional; ao contrário, reverencia, pela economia processual, ao Princípio da Eficiência, e sobretudo homenageia o superior Princípio da Universalidade da Jurisdição.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INCABÍVEIS OS JUROS DE MORA EM FACE DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – Se o sujeito passivo obteve a medida liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, antes de qualquer procedimento de ofício do sujeito ativo, não se caracteriza a mora, não só porque afastada a culpa (elemento subjetivo), que aliada ao retardamento (elemento objetivo), constitui a mora; mas também porque, momentaneamente inexistente a exigibilidade, inexistente a possibilidade de incorrer em mora. Após a decisão judicial, pode-se caracterizar retroativamente a mora, se, quando da obtenção da medida liminar já se encontrasse excedido o prazo para o cumprimento da obrigação tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Roberto Vieira
José Roberto Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/mdc



Processo nº : 10830.003253/98-85

Recurso nº : 115.798

Acórdão nº : 201-76.012

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi alvo da lavratura de Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo a períodos de apuração de agosto de 1997 a março de 1998 (fl. 103), de que tomou ciência em 27.05.98 (fl. 07), pela utilização de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus (Decreto-Lei nº 288/67), considerados indevidos pela fiscalização federal (fl. 08); restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois o sujeito passivo obteve medidas liminares, concedidas pelo TRF da 3ª Região, em Agravos de Instrumento relativos a Mandados de Segurança impetrados (fls. 07-08).

Inconformada, a contribuinte impugnou a exigência por instrumento apresentado em 24.06.98 (fl. 24), questionando a possibilidade da exigência de juros de mora durante período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; alegando a imprestabilidade da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora; e defendendo a procedência dos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus (fls. 24 a 39).

A decisão de primeira instância, do Delegado da DRJ em Campinas/SP, de 17.01.2000, rejeitou os argumentos da impugnação, julgando procedente o lançamento (fls. 103 a 112).

Cientificada dessa decisão por Aviso de Recebimento de 14.03.2000 (fl. 114), a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário para este órgão colegiado, em 13.03.2000, reiterando todos os argumentos e solicitações da impugnação, e acrescentando questionamento quanto à interpretação da identidade de objeto entre o recurso administrativo e a ação judicial como renúncia ao Processo Administrativo (fls. 116 a 147). Tal recurso foi posteriormente encaminhado pela DRJ Campinas/SP a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10830.003253/98-85
Recurso nº : 115.798
Acórdão nº : 201-76.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ROBERTO VIEIRA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de períodos de apuração de agosto de 1997 a março de 1998 (fl. 103), lavrado em virtude da **utilização de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus** (Decreto-Lei nº 288/67), considerados indevidos pela fiscalização federal (fl. 08). Faz-se, entretanto, o registro, no Auto de Infração, de que a exigibilidade do crédito que constitui seu objeto se encontra suspensa (fl. 07), pois o sujeito passivo obteve **medidas liminares**, concedidas pelo TRF da 3ª Região, em Agravos de Instrumento relativos a Mandados de Segurança impetrados (fls. 07-08). Existe ainda referência, no Auto de Infração, aos seguintes fundamentos legais para a suspensão da exigibilidade: “*art. 151, II e IV do Código Tributário Nacional*” (fl. 08), ou seja, além da medida liminar em mandado de segurança (inciso IV), também o depósito (inciso II). Em outras palavras, o lançamento de ofício tem o desiderato de prevenir a ocorrência do fenômeno decadencial.

Além dos comentários quanto à imprestabilidade da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, que não examinaremos, por motivos que serão oportunamente explicitados (item 2, “*in fine*”); são dois os **questionamentos opostos pela recorrente** – contra a renúncia às instâncias administrativas decorrente da existência de ação judicial com o mesmo objeto, em razão do qual pretende a discussão do mérito (procedência ou não dos créditos de IPI relativos aos insumos isentos); e contra o fato da inclusão dos juros de mora no auto de infração – ambos objeto de consideração no presente voto.

1. Renúncia ao Processo Administrativo em face de Ação Judicial com o mesmo objeto

Principiemos por lembrar o disposto no **Decreto-Lei nº 1.737, de 20.12.1979**, artigo 1º, § 2º: “*A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto*”.

Em sentido semelhante, a disposição da **Lei nº 6.830, de 22.09.1980**, artigo 38 e parágrafo único:

“*Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de*

de



Processo nº : 10830.003253/98-85
Recurso nº : 115.798
Acórdão nº : 201-76.012

segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida...

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Existem duas diferenças claras entre os dispositivos acima invocados. A primeira: enquanto o decreto-lei se referia exclusivamente à Fazenda Nacional, a Lei de Execução Fiscal, ao fazer menção à Fazenda Pública, abarca as três esferas de governo. A segunda: o decreto-lei citava apenas a ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito fazendário; ao passo que a Lei de Execução Fiscal, ao mencionar a "...ação prevista neste artigo..." (artigo 38, parágrafo único), no singular, cuja propositura implica renúncia à esfera administrativa, parece querer referir-se à ação de execução, de que primordialmente trata o "caput", mas a doutrina tem entendido que o efeito se estende a todas as ações indicadas no "caput"¹.

Por fim, deparamo-nos com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14.02.1996, que declarou: "*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto*".

Não se diga eventualmente que o ato administrativo normativo por último invocado ultrapassou os limites dos atos legais antes lembrados. Assim não nos parece. Entendemos que aqui o **administrador tributário pretendeu apenas e tão-somente prestigiar**, além do Princípio da Eficiência (Constituição, artigo 37, "caput"), pela evidente economia processual, também e sobretudo o Princípio do Livre Acesso ao Judiciário, ou Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, ou **Princípio da Universalidade da Jurisdição**, assim formulado pelo legislador constitucional, no artigo 5º, XXXV: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Ora, está aqui a administração pública cedendo passo ao judiciário, no que tange à função típica dele – julgar; e, diante da provocação ao mesmo dirigida, que necessariamente importará manifestação daquela esfera julgadora típica sobre o mesmo objeto submetido também à esfera administrativa, **está aqui a administração pública reconhecendo a superioridade e prevalência da decisão judicial**, e entregando-lhe em caráter exclusivo toda a eficácia da sua decisão, com a qual obviamente não deve concorrer a decisão administrativa,

¹ Tome-se como exemplo ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN, Nova Lei de Execução Fiscal. São Paulo, Atlas, 1982, p. 92.



Processo nº : 10830.003253/98-85
Recurso nº : 115.798
Acórdão nº : 201-76.012

tanto por uma questão de economia processual quanto por uma questão de superior hierarquia axiológica.

Dediquem-se meia dúzia de considerações à Jurisdição, que cabe ao Judiciário. E é inegavelmente relevante fazê-lo porque, como corretamente assevera CLEIDE PREVITALI CAIS, “...o processo é antes de tudo o exercício da jurisdição...”² Jurisdição, do latim “*jurisdictio*”, significa literalmente “*acción de decir el derecho*” (HENRI CAPITANT³), e “...dizer o direito, na solução dos conflitos de interesses...” (J. M. OTHON SIDOU *et al.*⁴) ou “...no dirimir conflitos de interesses...” (JOÃO MELO FRANCO e HERLANDER ANTUNES MARTINS⁵), que corresponde à velha concepção da finalidade da Jurisdição como a justa composição da lide (FRANCESCO CARNELUTTI⁶); ou ainda, no que outros preferem descrever como “*ação de administrar a justiça...*” (DE PLÁCIDO E SILVA⁷ e PEDRO NUNES⁸).

E como ao Judiciário compete dizer o direito com o atributo da definitividade, com a força superior da coisa julgada, é constitucional, sensato e adequado que a esfera administrativa abra mão das mesmas questões que serão examinadas por aquela outra esfera superiormente aquinhoadas no que tange à competência para administrar a justiça, respeitando a sua função típica e a sua missão constitucional.

Argumenta ainda a recorrente no sentido de que o não conhecimento da totalidade da defesa, recusando-se a discussão do mérito, “...*implica violação à garantia constitucional do contraditório e da correlata ampla defesa...*” (grifamos) (fl. 123).

Mais uma vez assim não nos parece. Tais princípios, hoje aplicáveis aos litigantes tanto no processo judicial quanto no administrativo, realizam-se com maior alcance e repercussão no âmbito judicial do que nos domínios da administração. De sorte que, o referido ato declaratório normativo, ao abrir caminho para a análise judicial com exclusividade, possibilita diretamente o exercício desses princípios com maior amplitude e largueza.

Em tais casos de concomitância de exames, administrativo e judicial, atente-se para a apreciação ponderada de NATANAEL MARTINS: “...*não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria ‘sub*

² O Processo Tributário, 3.ed., São Paulo, RT, p. 58 (Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, 22).

³ Vocabulário Jurídico, trad. Aquiles Horacio Guaglianone, Buenos Aires, Depalma, 1986, p. 336.

⁴ Dicionário Jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 2.ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, p. 317.

⁵ Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, 3.ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 520.

⁶ Sistema di Diritto Processuale Civile, v. 1, Padova, CEDAM, 1936, p. 40.

⁷ Vocabulário Jurídico, v. III, 3.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 27.

⁸ Dicionário de Tecnologia Jurídica, 12.ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1993, p. 530.



Processo nº : 10830.003253/98-85
Recurso nº : 115.798
Acórdão nº : 201-76.012

*judice' foi atribuída à solução daquele poder, competente para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie "*⁹.

Aliás, a autoridade administrativa encontra-se *"...inibida de fazê-lo em razão do procedimento inicial do contribuinte na busca da tutela do Poder Judiciário, em face da soberania daquele órgão, eis que dotado de prerrogativa constitucional no que pertine ao controle jurisdicional dos atos administrativos"* (grifamos)¹⁰.

Em tal controle jurisdicional dos atos administrativos, ocorre que, na explicação de MIGUEL SEABRA FAGUNDES, *"...o Poder Judiciário... é chamado a resolver as situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo"*; situação em que *"A Administração não é mais órgão ativo do Estado..."*, situando-se, *"...diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele"*; e embora detendo alguns privilégios processuais, absolutamente afastada de qualquer possível *"...privilegiada e prevalecente... posição na lide"*; e tudo para *"...a proteção do indivíduo em face da Administração Pública"*, tudo para *"...servir de amparo ao indivíduo contra a hipertrofia do Poder Executivo..."*¹¹.

Em suma, colocamo-nos de acordo com NATANAEL MARTINS, no sentido de que *"...o AD(N) Cosit nº 3/96, vem se ajustar à doutrina e à jurisprudência..."* (grifamos) dos Conselhos de Contribuintes¹²; tomando providências que, a par de prestar reverência, pela economia processual, ao Princípio da Eficiência (CF, artigo 37, *caput*), sobretudo homenageia ao superior Princípio da Universalidade da Jurisdição (CF, artigo 5º, XXXV), e termina por corajosamente enfrentar, como assinala JAMES MARINS, *"...o grave problema da sobreposição, muitas vezes custosa e inútil das instâncias julgadoras administrativas e judiciais..."*¹³.

É precisamente por entendermos que, em face de ação judicial com o mesmo objeto de recurso administrativo, impõe-se concluir pela renúncia ao Processo Administrativo, que nos furtaremos ao exame do mérito da discussão, deixando de examinar se procedentes ou não os créditos de IPI relativos aos insumos isentos.

2. Exclusão dos Juros de Mora em face da Suspensão da Exigibilidade pela Medida Liminar em Mandado de Segurança

⁹ Questões de Processo Administrativo Tributário, in VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA (coord.), *Processo Administrativo Fiscal*, v. 2, São Paulo, Dialética, 1997, p. 91.

¹⁰ *Ibidem*, p. 92.

¹¹ *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 105-107.

¹² Questões..., *op. cit.*, p. 93.

¹³ *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*, São Paulo, Dialética, 2001, p. 317.

[Assinatura]



Processo nº : 10830.003253/98-85
Recurso nº : 115.798
Acórdão nº : 201-76.012

A existência de medida liminar e da conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário é reconhecida desde a peça inicial do presente processo administrativo, o Auto de Infração de fls. 07 e 08, que registra o fato; informações reproduzidas ainda na decisão de primeira instância (fl. 104).

Já referimos o fato de que o Auto de Infração menciona, além dessa causa de suspensão, também o depósito do crédito, mediante indicação do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional (fl. 08). Não existe, no entanto, neste processo, prova de depósito do crédito tributário. Contudo não nos parece necessário diligenciar a respeito, como caberia em outras situações, uma vez que a obtenção da medida liminar deu-se em janeiro de 1997 (fls. 81) e os créditos de IPI questionados pela fiscalização são dos períodos de apuração de agosto de 1997 a março de 1998 (fls. 103), ou seja, a medida liminar foi obtida antes do surgimento da obrigação tributária.

Trata-se, pois, aqui, de medida liminar em mandado de segurança, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

É verdade que o artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, estabelece ser incabível multa de ofício em lançamentos destinados a prevenir a decadência, quando a suspensão da exigibilidade se der pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, não contemplando expressamente os juros de mora. Não cremos, porém, que fosse necessário tê-lo feito.

Isso porque, no caso, o crédito tributário teve a sua exigibilidade suspensa, e por iniciativa do sujeito passivo anterior a qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Logo, não se pode cogitar de mora !

Mora, do latim "*mora*", significa **delonga, demora, retardamento**, informa ANTÔNIO GERALDO DA CUNHA¹⁴. Esse, no entanto, não passa do "*...sentido vulgar do vocábulo...*", como já há muito observava J. M. DE CARVALHO SANTOS¹⁵. Um sentido técnico-jurídico é-nos fornecido pelos dicionários jurídicos. O de PEDRO NUNES, sinteticamente, define mora como "*Atraso ou retardamento culposo no cumprimento da obrigação*"¹⁶. Já o de DE PLÁCIDO E SILVA, mais analítico, ao cuidar da mora do devedor ("*mora debitoris*") ou da mora do cumprimento ("*mora solvendi*") apresenta-a como "*...a que resulta da demora ou do retardamento no cumprimento ou execução da obrigação por fato ou omissão que lhe seja imputável*"¹⁷.

¹⁴ Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1996, p. 532.

¹⁵ Código Civil Brasileiro Interpretado, 7ª ed., v. XII, Rio de Janeiro-São Paulo, Freitas Bastos, 1958, p. 309.

¹⁶ Dicionário de Tecnologia Jurídica, 12ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1993, p. 592.

¹⁷ Vocabulário Jurídico, 3ª ed., v. III, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 209.



Processo nº : 10830.003253/98-85
Recurso nº : 115.798
Acórdão nº : 201-76.012

Ou seja, os dicionários jurídicos agregam à delonga o dado da culpa. Trata-se de tese que a boa doutrina já vetustamente sustentava, como se vê em CLOVIS BEVILAQUA – “*A culpa é elemento conceitual da mora solvendi...*”¹⁸ – e em J. M. DE CARVALHO SANTOS – “*...a culpa é essencial à constituição da mora...*”¹⁹; e na qual MANUEL INÁCIO CARVALHO DE MENDONÇA diagnosticava a presença dos “*...melhores fundamentos...*”, acrescentando: “*Isto está de acôrdo com o direito e a jurisprudência pátrios...*” (sic)²⁰. Acordo irrecusável, em face do artigo 963 do nosso Código Civil, Lei nº 3.071, de 01.01.1916: “*Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora*”. Dispositivo perante o qual MARIA HELENA DINIZ, hoje, ao explicitá-lo, mantém-se fiel àquela tese, acrescentando ao inadimplemento a omissão imputável ao devedor: “*Para que se tenha a configuração da mora do devedor será preciso que o inadimplemento total ou parcial da obrigação decorra de fato ou omissão imputável a ele*”²¹.

Didaticamente, ORLANDO GOMES, o ex-professor da Universidade Federal da Bahia, esclarecia: “*O elemento objetivo da mora é o retardamento*” e “*Na sua conceituação, é imprescindível o elemento subjetivo, que se configura pela culpa*” (grifamos)²². Na mesma direção, e com o mesmo acento didático, CARLOS ALBERTO BITTAR, recente professor da USP: “*A caracterização da mora depende de dois fatores básicos: um objetivo, o atraso em si...; outro subjetivo: o animus (a existência de fato imputável ao agente, por ação ou omissão)...*” (grifamos)²³.

Dai, pois, algumas definições sintéticas da mora do devedor, mas completas, desde J. M. DE CARVALHO SANTOS – “*...um retardamento injusto...*”²⁴ – até RUBENS LIMONGI FRANÇA – “*...a inexecução culposa da obrigação...*”²⁵ – e ORLANDO GOMES – “*...impontualidade culposa*”²⁶.

Ora, se no presente caso a contribuinte antecipou-se a qualquer procedimento de ofício do Fisco, promovendo espontaneamente a obtenção da medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não se lhe pode imputar culpa, donde inexistente a mora, pela ausência do elemento ou fator subjetivo.

É o que estampa a boa jurisprudência administrativa, da qual selecionamos, para exemplificar, um acórdão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de

¹⁸ Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, 11ª ed., v. IV, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1958, p. 96.

¹⁹ Código..., op. cit., p. 375.

²⁰ Doutrina e Prática das Obrigações, 4ª ed., T. I, Rio de Janeiro, Forense, 1956, p. 470.

²¹ Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 648.

²² Obrigações, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968, p. 199.

²³ Direito das Obrigações, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990, p. 162.

²⁴ Código..., op. cit., p. 310.

²⁵ Apud ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, Teoria Geral das Obrigações, 8ª ed., São Paulo, RT, 2000, p. 228.

²⁶ Obrigações, op. cit., p. 199.



Processo nº : 10830.003253/98-85
Recurso nº : 115.798
Acórdão nº : 201-76.012

Contribuintes: "...*Liminar em mandado de segurança concedida antes do vencimento de tributo questionado judicialmente, cumulada com depósito judicial durante a suspensão da exigibilidade, elide a mora. Quando da cassação da liminar, a conversão do depósito em renda da União encontra o valor do tributo corrigido monetariamente, bastando para extinguir a obrigação. Multa e juros não aplicáveis*" (grifamos)²⁷.

É o que conclui a **boa jurisprudência dos tribunais**, da qual mencionamos, para ilustrar, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "...*depósito integral – juros de mora são pagos pela instituição financeira, não pelo contribuinte...*"²⁸.

Mais abrangente, a manifestação de outro representante do Judiciário, o Min. CLÁUDIO SANTOS, do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz-se mister saber se o contribuinte estava ou não em mora ao impetrar a medida. Em caso positivo, deverá, na perda da eficácia da liminar, arcar com os ônus dessa demora, pagando, além do principal, os juros e a multa de mora, porquanto já eram devidos. Postulando a medida no prazo que teria para o cumprimento da obrigação tributária, entendemos que o tributo deva ser pago sem aqueles acessórios*"²⁹. De fato, pode verificar-se, no futuro, quando da decisão judicial, a mora: se ficar estabelecido que, quando da obtenção da medida liminar, já estaria excedido o prazo para o cumprimento da obrigação tributária.

Enquanto vigente a medida liminar, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **descabe sequer cogitar de juros de mora**. Não só por tudo o que ficou registrado quanto à ausência de culpa para caracterizar a mora, como também porque, nesse período de suspensão, há inclusive motivo mais simples e evidente a afastar a possibilidade de mora, muito bem explicitado pelo gênio jurídico de FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA: "*Em mora incorre quem falta ao que se lhe poderia exigir*"³⁰. Ora, inexistente momentaneamente a exigibilidade do crédito tributário, **inexiste também, por decorrência lógica, a possibilidade de incorrer em mora**.

Uma vez que estamos a concluir pela improcedência da inclusão dos juros de mora no lançamento levado a efeito neste processo, não examinaremos o questionamento do sujeito passivo quanto à imprestabilidade da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora (fls. 139 a 144), porque prejudicado e tornado inócuo pela conclusão anterior.

²⁷ Acórdão nº 102-30.043, julgamento em 06.07.95, Rel. JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DOU de 25.09.95, p. 14.858.

²⁸ Resp. 1999.00.58945-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, D.J. de 25.10.99.

²⁹ Decisões Judiciais e Tributação, in IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (coord.), Decisões Judiciais e Tributação, São Paulo, Resenha Tributária e Centro de Extensão Universitária, 1994, p. 40 (Caderno de Pesquisas Tributárias, 19).

³⁰ Tratado de Direito Privado, 3ª ed., T. XXIII, Rio de Janeiro, Borsoi, 1970, p. 139.

[Assinatura]



Processo nº : 10830.003253/98-85
Recurso nº : 115.798
Acórdão nº : 201-76.012

3. Conclusão

Em virtude das razões acima minuciosamente expostas e refletidas, manifestamo-nos no sentido de **não conhecer da questão de mérito deste processo** (procedência ou não dos créditos de IPI pela aquisição de insumos isentos), e por isso **negar provimento ao recurso interposto, no que tange ao questionamento da renúncia ao processo administrativo em face da ação judicial com o mesmo objeto**; e, por outro lado, manifestamo-nos no sentido de **dar provimento ao recurso no que diz respeito à exclusão dos juros de mora do lançamento de ofício** que originou este processo administrativo.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002.


JOSÉ ROBERTO VIEIRA 